



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

**IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO DE N° 2023.3001.001/SEMEB  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023.0104001/SEMEB**

Sr. Pregoeiro Oficial do Município,

**ERICO COSTA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n° 27.485, com endereço profissional situado na Av. Barão de Studart, 250, sala 104, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP: 60.060-290, vem à presença do Ilmo. Pregoeiro da Comissão de Licitações e Pregões da Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, situada na Rua Coronel Antônio Joaquim, n° 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte/CE, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.3001.001/SEMEB, haja vista a constatação de irregularidades**, conforme passa a expor.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Consoante se extrai do art. 23 do Decreto 1024/19, bem como do item 21.1 do instrumento convocatório, a impugnação pode ser interposta por qualquer pessoa até três dias úteis da data da abertura da sessão.

Neste azo, considerando que o protocolo da impugnação aconteceu em 27/03/2023 e a sessão ocorrerá em 02/03/2023, vê-se o atendimento da tempestividade.

#### II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Pois bem, conforme o art. 1° da Lei 10.520/2002, o pregão destina-se a aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos:

Art. 1° Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

*Recebi em  
27/02/2023, as  
19:30hs  
Aplia*

*Q.i.*



Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, sem delongas, podemos destacar que a hermenêutica do artigo acima se reporta a dois significados:

1 - Padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital e;

2 - A definição possa efetuar-se por meio de especificações usuais de mercado.

Em princípio, todos os objetos licitados precisam ser descritos objetivamente nos respectivos editais, conforme a expressão unívoca do inciso I do art. 4º da Lei Federal n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações), ou seja, até aqui entendemos como válido o processo

Veja, o Edital está claro em relação ao que os licitantes devem fornecer à Administração Pública.

Entretanto, em relação ao segundo ponto, evidencia-se um equívoco, dado a descrição/definição dos itens que serão licitados.

Digo, da forma como está proposto no processo, a licitação encontra-se direcionada, haja vista que pelo projeto básico, somente uma editora e autor, com uma determinada edição (ano 2019), atende a contratação em tela. Qual seja:

LOTE 01 - LIVROS DIDÁTICOS - AMPLA PARTICIPAÇÃO (80%)			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.
1	Coleção Sempre Viva - Maternal - Livro 1, 1ª edição, 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes. Coleção Sempre Viva - Maternal - Livro 2, 1ª edição, 2019. Autor(a): Angellita Machado e Andréa Calaes. Portifólio Escolar - Maternal - 1ª Edição, 2019. Autor (a): Angellita Machado e Andréa Calaes.	UNIDADE	370

21



2	Coleção Sempre Viva - Educação Infantil 1 - Livro 1 do aluno 03 anos. 2ª edição. 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes. Coleção Sempre Viva - Educação Infantil 1 - Livro 2 do aluno 03 anos. 2ª edição. 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes. Portifólio Escolar - Infantil 1 - 2ª Edição. 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes.	UNIDADE	483
3	Coleção Sempre Viva - Educação Infantil 2 - Livro 1 do aluno. 2ª edição. 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes. Coleção Sempre Viva - Educação Infantil 2 - Livro 2 do aluno. 2ª edição. 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes. Coleção Sempre Viva - Educação Infantil 2 - Livro 3 do aluno. 2ª edição. 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes. Coleção Sempre Viva - Educação Infantil 2 - Livro 4 do aluno. 2ª edição. 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes. Portifólio Escolar - Infantil 2 - 2ª Edição. 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes	UNIDADE	605
4	Coleção Sempre Viva - Educação Infantil 3 - Livro 1 do aluno. 2ª edição. 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes. Coleção Sempre Viva - Educação Infantil 3 - Livro 2 do aluno. 2ª edição. 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes. Coleção Sempre Viva - Educação Infantil 3 - Livro 3 do aluno. 2ª edição. 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes. Portifólio Escolar - Infantil 3 - 2ª Edição. 2019. Autor (a): Angelita Machado e Andréa Calaes Família e Escola em sintonia. 1ª Edição. Autor (a): Paulo Henrique de Souza.	UNIDADE	680



E assim segue as demais especificações dos outros lotes e itens.

Posto a introdução aduzida, ressaltamos que sabiamente o Município procedeu com o processo administrativo de contratação na modalidade Pregão com o objeto de AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Contudo, analisando o processo, como já dito, o termo de referência foi elaborado de forma equivocada, haja vista que os itens da forma como se encontram, restringem a concorrência.

Destaca-se que o parecer técnico que acompanha o projeto básico não induz qualquer circunstância que obrigatoriamente demonstre ser necessário a aquisição específica desse material.

Daí se impugna o Processo. Ora, se o bem é considerado comum, por qual motivo então o município exige que seja exatamente esse material? Lembrando que no processo não consta uma justificativa plausível.

Neste diapasão, invocamos o que está previsto no §5º, do art. 7º, da Lei das Licitações.

P. v.



Art. 7º...

§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Assim sendo, salienta-se que situações restritivas e de direcionamento violam os princípios expressos no art. 3º da Lei 8.666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

Destarte, no mesmo sentido, o inciso I, do §7º, do art. 15, da mesma lei corrobora com o tema.

Art. 15...

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca

Frisa-se que outras editoras, autores e publicações de outros anos, inclusive, até mais recente, possuem materiais com a mesma temática.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 - PLENÁRIO - Data de Julgamento: 01/11/2017).

Categoricamente afirma-se que a imposição apresentada no Edital combatida nesta impugnação restringe a competitividade injustificadamente.

Por fim, o Conselheiro e Doutrinador Antônio Roque Citadini, em sua obra comentários e jurisprudência



sobre a Lei de Licitações (Comentários e Jurisp. Sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54) ensina que:

"a licitação é disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer alguns ou colocar outros em posição vantajosa para vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve ao favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento" (grifo nosso)

Enfim, pela busca de um procedimento justo e legal apresenta-se os questionamentos acima em forma de impugnação do Edital de Licitação **2023.3001.001/SEMEB**.

#### **DO PEDIDO**

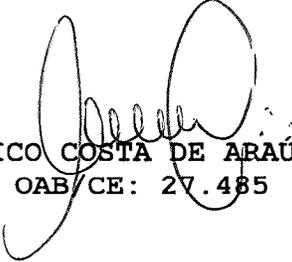
Isto posto, requer que o Ilmo. Pregoeiro se digne de receber a presente IMPUGNAÇÃO com efeito suspensivo, para:

- Anular a presente licitação e concomitantemente realizar um novo processo licitatório sem a restrições/direcionamento atacados;

- Em caso de manutenção do processo, que seja justificado a pretensão da contratação da forma que está;

Nestes termos, pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de fevereiro de 2023.

  
ERICO COSTA DE ARAÚJO  
OAB/CE: 27.485

C/ CÓPIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO.